

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga artigos da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o trabalho aos domingos e feriados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67. Será assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas.” (NR)

“Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados.” (NR)

“Art. 70. O trabalho aos domingos e nos feriados será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 68 e os arts. 69, 385 e 386 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – os arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949; e

III – os arts. 6º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do trabalho aos domingos e feriados tem sido, há décadas, motivo de controvérsia entre governo, empresas e sindicatos.

No tocante ao trabalho aos domingos, a Constituição Federal garante, no art. 7º, inciso XV, *repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos*, e a matéria é regulada, no nível infraconstitucional, pela Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 70. Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.

Posteriormente, a Lei nº 605, de 1949, dispôs sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, trazendo as seguintes disposições:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

.....

Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos arts. 6º e 7º, desta Lei.

Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

O Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, regulamentou a Lei nº 605, de 1949, estabelecendo, no art. 7º, que *constituem exigências técnicas, para os efeitos deste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços*. Tendo em vista essa definição, concedeu, em caráter permanente, permissão para o trabalho aos domingos e feriados em diversas atividades, em uma listagem que sofreu alterações ao longo dos anos¹.

A autorização para o trabalho nos domingos e feriados permaneceu nesses termos durante aproximadamente meio século, não obstante as grandes transformações sociais e econômicas pelas quais o Brasil passou, até que, em 2000, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro, na qual se converteu a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, autorizou, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, exigindo, porém, que, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, o repouso semanal remunerado coincidissem com o domingo.

Hoje, as regras vigentes em relação ao trabalho aos domingos no comércio são as seguintes (Lei nº 10.101, de 2000):

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de

¹ Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-27048-12-agosto-1949-340637-norma-pe.html>>. Acessado em 25 out. 2019.

proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Esse breve apanhado sobre a legislação demonstra a confusão e obsolescência que pairam sobre a matéria, que permanece praticamente a mesma desde que foi aprovada a CLT.

Recentemente, durante os debates da medida provisória da liberdade econômica (MP nº 881, de 2019), que se converteu na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, aventou-se a possibilidade de dar um novo tratamento à matéria, adequando-a à realidade social e econômica do nosso País. Isso, lamentavelmente, não foi possível por questões regimentais.

Com este projeto, que ora submetemos à apreciação desta Casa, pretendemos retomar esse debate, permitindo o trabalho aos domingos e feriados em quaisquer atividades, obviamente garantindo o direito do trabalhador ao descanso e à sua remuneração. Consideramos que essa modernização é imperiosa, tendo em vista a dinâmica social que vivemos hoje, além de ser uma grande oportunidade para favorecer a atividade econômica e a geração de empregos.

Nossa proposta, como já dito, é dar um tratamento único a todas as atividades, que não dependerão de autorização presidencial ou sindical para o funcionamento aos domingos e feriados. Nesse sentido, damos nova redação aos arts. 67, 68 e 70 da CLT, autorizando o trabalho aos domingos, determinando, porém, que o repouso semanal remunerado coincida com esse dia pelo menos uma vez no período de quatro semanas. No que diz respeito aos feriados, também propomos autorização ampla para o trabalho nesses dias, garantindo ao trabalhador remuneração em dobro caso o empregador não determine outro dia de folga compensatória.

Propomos a revogação dos seguintes dispositivos:

- art. 69 da CLT, que obviamente não se conforma à ordem constitucional vigente, por ferir o princípio federativo, inscrito nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, segundo o qual a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, todos autônomos;

- os arts. 385 e 386 da CLT, que tratam do trabalho da mulher aos domingos e feriados de forma diversa da que propomos neste projeto;

- arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 605, de 1949, que proíbem o trabalho aos domingos e feriados, salvo autorização presidencial; e

- arts. 6º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000, que dão tratamento diferenciado ao trabalho aos domingos no comércio, subordinando sua autorização à negociação coletiva.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN